



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE

COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO

AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER n. 00246/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.223244/2022-21

INTERESSADOS: A AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE DADOS DE PREÇOS RELATIVOS À COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E BIOCOMBUSTÍVEIS POR FORNECEDORES ATACADISTAS E ESTABELECE REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA NA FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E BIOCOMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO A CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata-se de encaminhamento dos autos em epígrafe através do Ofício nº 245/2025/SDC/ANP-RJ-e para análise jurídica da submissão à consulta e audiência públicas da minuta de resolução (SEI nº 5189526) e do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 5104683), relativos à Revisão da Resolução ANP nº 795, de 5 de julho de 2019, no âmbito da Ação Regulatória 4.16, prevista na Agenda Regulatória da ANP.

2. De acordo com o referido Ofício, a “elaboração desses documentos foi orientada pelas recomendações contidas na Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), consubstanciada no Relatório nº 2/2021/SDC-e (SEI nº 2500743), inserido nos autos do processo 48610.216356/2020-63, bem como por contribuições oriundas de participações sociais ocorridas durante a construção do estudo.”

3. Chame-se atenção para a COTA n. 01397/2025/PFANP/PGF/AGU (SEI 5150589), que fez traçou histórico do já ocorrido nos presentes autos, cujos termos subscrevo e chamo atenção para o Despacho nº 4/2025/DIR IV/ANP-RJ (5019122), lá transcrita e que assim determinou:

(...)

a)que a SDC dê prosseguimento ao processo de revisão da Resolução ANP nº 795/2019 apresentando a minuta de AIR e de alteração da Resolução de acordo com as suas atribuições regimentais;

b) que a SDL, em processo próprio, dê andamento ao pedido de alteração regulatória com o intuito de por fim ao procedimento de homologação prévia dos contratos de fornecimento de combustíveis, adotando os procedimentos cabíveis para apreciação da matéria pela Diretoria Colegiada.

(Grifos aditados)

4. Registre-se, outrossim, que a mencionada Cota apontou para a necessidade de que fosse acostado aos autos o Parecer da SGE relativo à análise legística da minuta do ato normativo em questão.

5. Assim, a SGE acostou aos autos o Parecer nº 21/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e em que realizou a análise da minuta proposta, tendo levado em consideração (i) o uso da técnica legística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência. , passa-se à análise jurídica.

6. Após, a SDC acostou aos autos a versão final da Minuta de Resolução (SEI 5189526).

7. Este é o relatório. Segue a análise jurídica.

8. Frise-se, inicialmente, que esta manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo e que compete a esta Consultoria Jurídica prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar ao mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

9. De fato, aos órgãos da Advocacia-Geral da União compete, técnica e exclusivamente, auxiliar as Administrações assessoradas na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embargos jurídicos eventualmente existentes e, ainda, as opções viáveis, segundo o ordenamento pátrio, para consecução das políticas públicas a cargo dos organismos assessorados. Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que efetivamente não vincula a Administração servida, mas que, necessariamente, lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas.

10. O Relatório nº 5/2025/SDC-e (**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO** que trata da **EVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 795, DE 5 DE JULHO DE 2019**, promovido pela **SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**), trouxe a seguinte contextualização do problema regulatório:

Em 2018, ocorreu expressivo aumento nos preços de revenda da gasolina e do óleo diesel ao consumidor final em um curto espaço de tempo, provocado por uma nova política de preços para estes combustíveis adotada pela Petrobras, aliada à escalada na cotação do dólar e no preço do barril de petróleo no mercado internacional. Ante esse cenário, em 21 de maio de 2018, houve paralisação dos transportadores rodoviários autônomos (*a greve dos caminhoneiros*).

A Diretoria Colegiada da Agência, à época, aprovou a realização da Tomada Pública de Contribuições nº 01/2018 (TPC 01/2018) objetivando consultar a sociedade sobre a conveniência de se estabelecer periodicidade do repasse dos reajustes dos preços de combustíveis ao consumidor. Ao final do processo, foi concluído que a SDC/ANP deveria aprofundar os estudos visando a elaboração de resolução estabelecendo mecanismos para propiciar o aumento da transparência na formação dos preços dos combustíveis.

Neste contexto foi editada a Resolução ANP nº 795/2019, que teve como objetivo principal a redução da assimetria de informações no processo de formação de preços de derivados na etapa de fornecimento primário (via produção e importação).

As principais obrigações introduzidas pela Resolução ANP nº 795/2019 podem ser resumidos da seguinte forma: (i) publicação do preço de lista (e histórico dos últimos 12 meses) para produtores, importadores e distribuidores dos derivados de petróleo (aos distribuidores se aplica a regra, desde que estes importem produto e o comercializem com congêneres); (ii) presença, nos contratos de compra e venda de combustíveis celebrados entre produtores e distribuidores de derivados de petróleo, do preço indicativo (preço previsto em contrato, e pactuado entre as partes, apresentando as condições de sua formação e dos seus reajustes) e (iii) vedação à utilização de cláusulas de restrição de destino nos contratos celebrados entre produtor e distribuidor de derivados de petróleo (sujeitos à homologação pela ANP). Além disso, reforçou a necessidade de envio à ANP de informações de valor unitário do produto e de modalidade de frete, por parte dos produtores, importadores e distribuidores, nos termos da Resolução ANP nº 729/2018.

A própria Resolução ANP nº 795/2019 estabeleceu, em seu art. 14, a obrigatoriedade de realização de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), no prazo de vinte e quatro meses contados a partir da sua publicação.

A ARR, por sua vez, teve o intuito de avaliar se os objetivos regulatórios declarados foram alcançados e, dentre outras questões, apontou que: (i) houve dificuldades no processo de implementação das determinações da resolução; (ii) a obrigatoriedade do preço indicativo e de suas condições de formação e reajuste para o aumento da transparência e redução da assimetria de informação parece não ter alcançado o objetivo almejado; (iii) a grande maioria dos agentes (sobretudo aqueles com menor poder de barganha na relação contratual) considerou a vedação ao uso da cláusula de destino como benéfica ao processo competitivo no mercado ou mostrou-se indiferente à medida; (iv) a publicação do preço de lista contribuiu para a ampliação da transparência nos preços praticados no Brasil, porém não foram percebidos, de modo geral, efeitos práticos para previsibilidade de preços e mitigação de exercício de poder de mercado; e (v) o envio de informações de frete e valor unitário cumpriu o objetivo regulatório de ampliar as bases de dados de preços à disposição da ANP e contribuiu para a ampliação da transparência no processo de formação de preços dos combustíveis e o desenvolvimento de análises de mercado.

Desta forma, a ARR concluiu haver: (i) espaço para a melhoria no processo de homologação de contratos; (ii) elementos que justifiquem a alteração normativa quanto à exigência de preço indicativo; (iii) condições de manutenção da vedação ao uso de cláusulas de restrição de destino; e (iv) necessidade de melhor avaliar a

obrigatoriedade de publicação do preço de lista, considerando os possíveis efeitos em um esperado cenário de novos agentes no refino após os desinvestimentos da Petrobras, apontando como alternativa a ser considerada, a limitação da ação do dispositivo a agentes com posição dominante.

Considerando os resultados da ARR, foi instaurado o processo ANP nº 48610.223244/2022-21 com o objetivo de realização desta Análise de Impacto Regulatório (AIR), para avaliar possíveis alternativas regulatórias em relação à eventual alteração da Resolução ANP nº 795/2019 em face às conclusões constantes da ARR.

No âmbito do estudo, avaliou-se a atual estrutura do parque de refino nacional, constatando-se que, não obstante o Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) firmado entre Cade e Petrobras, o processo de desinvestimento dos ativos de refino não foi concluído, havendo incertezas quanto à sua continuação, uma vez que, em junho de 2024, o TCC foi revisado, ocorrendo a suspensão do projeto de desinvestimento na área de refino por parte da Petrobras.

Foram também avaliados os efeitos da Resolução ANP nº 795/2019 sobre os contratos de fornecimento. Em síntese, observou-se que houve algum avanço quanto ao nível de transparência em relação às condições de formação e reajuste de preços nos contratos. Esta evolução variou entre os fornecedores e produtos considerados.

Na fase de identificação do problema regulatório, foram realizadas reuniões com diferentes agentes, direcionadas por questões previamente formuladas, tratando de elementos específicos da Resolução ANP 795/2019 e de temas como investimentos, estímulo à concorrência, desinvestimentos de ativos de refino pela Petrobras, experiências internacionais relacionadas a contratos de fornecimento, índices de preços, entre outros.

Por meio da construção de uma árvore de problemas, identificou-se a persistência do problema regulatório central, qual seja: a assimetria de informação na formação de preços no fornecimento primário de derivados de petróleo, que está intimamente relacionada com a existência de contratos de fornecimento de derivados com parâmetros de preços unilaterais e pouco transparentes.

Foram identificadas como causas raízes do problema regulatório: (i) regulação de transparência pouco efetiva; (ii) elevada concentração de mercado; e (iii) baixo poder de barganha dos distribuidores na negociação das cláusulas de preços em contratos. Desta forma, a principal contribuição da revisão da Resolução ANP nº 795/2019 estaria relacionada a dar efetividade à regulação de transparência de preços.

11. Contextualizada a questão, cumpre apontar que, realizada a Análise de Impacto Regulatório (AIR), foi elaborado o Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório, que vem a ser o "*ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado*", conforme o artigo 2º, V, do Decreto 10.411/2020, diploma que Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

12. Observe-se que a AIR "Consiste num processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos."^[1], sendo certo que o Relatório Final de AIR é justamente a forma "de se apresentar o resultado desse processo, que consolida as principais conclusões dessa análise"^[2].

13. Veja-se que o teor do já mencionado Decreto 10.411/2020, a análise de impacto regulatório passou a ter que ser necessariamente realizada (à exceção das ressalvas legais) desde de abril de 2021 (art. 24, I, b).

14. Aponte-se para a necessidade de **MOTIVAR** as escolhas regulatórias das agências reguladoras, com base em elementos técnicos e econômicos, sendo esta condição essencial da regulação e tendo como fundamento, também, na necessidade de legitimar tais escolhas frente à sociedade, os agentes regulados e os órgãos de controle. Permite-se, com isso, a melhoria da qualidade regulatória, com foco na eficiência; e, para não ir além, é de boa técnica, atendendo aos artigos 26, 27 e 30, do Decreto 9.191/2017, segundo os quais deve haver exposição de motivos para justificar a edição de atos normativos.

15. Na hipercomplexidade que envolve a regulação de setores econômicos, a famosa escolha baseada no conhecido binômio conveniência e oportunidade, já não basta. Mostra-se cada vez mais importante que a decisão regulatória esteja bem fundamentada, em um processo público, participativo, com foco no interesse geral e nos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

16. O **princípio da eficiência**, constitucionalizado pela Emenda 19/98, e cuja obediência se impõe a toda a administração pública, surge com mais força nas escolhas regulatórias adotadas pelas agências, cuja legitimidade de atuação depende das suas posições técnicas e neutras, na busca da melhor efetividade do mercado regulado, em benefício da sociedade.

17. Atualmente, com a vertente moderna do direito público voltado para a eficiência e para as consequências práticas da tomada de decisão, na forma do conhecido **pragmatismo jurídico**, mostra-se ainda mais importante que a análise jurídica seja feita dentro do caso concreto, com a exposição dos impactos gerados pela tomada de decisão, do interesse público protegido e dos direitos tutelados.

18. Outrossim, o pragmatismo jurídico de que trata essa nova diretriz do direito público consubstancia-se como argumento de reforço ou de descarte da decisão – sem que se admita sua aplicação em linhas gerais. Nas palavras de José Vicente Santos de Mendonça: “o pragmatismo serve como guia à interpretação da norma, inclusive a regulatória, asseverando-se como último passo de justificação da decisão”

19. Nesta toada, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi alterada recentemente para confirmar essa direção que vem sendo tomada pela administração pública, de modo a dispor sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifo nosso).

20. Desse modo, evidencia-se que a Administração Pública está vinculada a essa nova perspectiva de tomada de decisões, buscando, dessa forma, alcançar efetividade concreta e a satisfação do interesse geral tutelado a partir dos atos normativos que produz, distanciando-se do paradigma jurídico de que a produção das normas corresponde apenas à elaboração de atos que atendiam aos requisitos formais, mas não materiais.

21. Por conseguinte, o interesse público queda-se muito mais resguardado, uma vez que a consequência prática das normas deve passar a ser considerada, em respeito ao princípio constitucional da eficiência.

22. Por fim, reforça-se que a motivação/justificativa para as escolhas regulatórias das agências reguladoras é precedente para a legitimidade das normas que edita. Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que *“A necessidade de maior legitimidade, transparência e accountability justifica a instituição de canais participatórios na regulação, que permitem a integração da sociedade civil na formulação de políticas públicas regulatórias e na fiscalização dos reguladores”*. Explica, o autor, que a participação social pode ser instrumentalizada através das consultas e audiências públicas e salienta que o risco trazido pela reduzida participação é a “captura dos interesses pelas empresas reguladas”. Após descrever os avanços na implementação de instrumentos e participação, aponta a necessidade de aprimoramento através de medidas como *“apresentação das informações necessárias para a compreensão da discussão, com linguagem clara e acessível, especialmente quando envolver questões técnicas, abrindo margem para efetivas contribuições por parte dos setores econômicos e sociais”*.

23. Neste sentido, atendendo-se ao acima explicitado bem como com o objetivo de trazer a motivação e fundamentação necessária à edição do ato normativo, a SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA - SDC, promoveu os necessários estudos através da Análise de Impacto Regulatório em questão e de seu relatório final, sendo certo que seu resultado deve ser submetido ao crivo da Diretoria Colegiada da ANP, nos termos do artigo 15 do Decreto 10.411/2020, que assim dispõe:

Art. 15. A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

§ 1º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente do órgão ou da entidade que o elabore.

§ 2º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o § 1º e é facultado à autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§ 3º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela autoridade competente do órgão ou da entidade.

§ 4º Concluído o procedimento de que trata este artigo ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

24. Chama-se atenção, por necessário, do disposto no Regimento Interno da ANP:

Art. 25 O Relatório de Análise de Impacto Regulatório elaborado pela ANP poderá ser objeto de consulta prévia específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise, devendo conter, quando aplicável, as contribuições recebidas na consulta prévia específica e a motivação expressa das razões técnicas que justificam o acolhimento das contribuições.

§ 2º As deliberações contrárias às recomendações expressas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverão ser fundamentadas pela Diretoria Colegiada.

§ 3º Caso não seja realizada a consulta prévia de que trata o caput, a motivação para tal deverá ser apresentada pela unidade responsável quando do encaminhamento do relatório de AIR para a manifestação da Diretoria Colegiada de que trata o art. 26. (Redação dada pela Portaria ANP nº 29/2021)

Art. 26. A Diretoria Colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ação regulatória aos objetivos pretendidos, indicando a ação a ser tomada pela unidade responsável.

25. Assim, deve ser cumprida a etapa constante do artigo 26 acima mencionada.

26. Outrossim, nos termos do artigo 15 do Decreto 10411/2020 já mencionado, também foi elaborada a minuta do ato normativo a ser editado, acostada ao SEI 5189526.

27. Veja-se que faz-se necessária a **identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora** em apreço. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. É importante, também, para avaliar se há competências concorrentes e/ou complementares com outros agentes, ou se a Agência é o ator mais adequado para agir acerca do problema. A verificação da competência legal da Agência Reguladora é imprescindível, de modo a direcionar sua ação em estrita conformidade com o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

28. Neste sentido, a Lei 9748/97 estabelece em seu artigo 8º, I, que a ANP terá como finalidade promover a **regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis**, contida na política energética nacional, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e **na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos**, o que contempla a regulação ora abordada e tal qual destacado pela SDC no capítulo “Fundamentação Legal”, do Relatório Análise de Impacto Regulatório.

29. Quanto à **FORMA** da minuta de Resolução, cabe registrar a necessidade de observação do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, bem como nas regras previstas no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

30. Em linha com a essa legislação, e considerando os aspectos de técnica legislativa e formais, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da Superintendência de Governança E Estratégia - SGE da ANP, nos termos do Parecer nº 21/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e

31. Não consta dos autos - pelo menos não até o presente momento - manifestação da SDC acerca do Parecer emitido pela SGE. No entanto, consta minuta de resolução com novo número de documento SEI (5189526) o que leva a crer

que foi feita uma nova versão da minuta após a manifestação da SGE, o que deverá ser confirmado pela própria SDC informando quais foram as alterações incorporadas e, se não foram, os motivos.

32. Nada obstante, a análise jurídica recairá sobre a última versão de minuta de resolução constante dos autos, que é a acostada ao documento SEI 5189526.

33. Assim, quanto à minuta de Resolução em si, a mesma encontra-se acostada nos autos eletrônicos com versão final após a revisão efetuada pela SGE (conforme mencionado em item anterior e que deverá ser confirmado) -no documento SEI nº 5189526 - e não há quaisquer questionamentos ou dúvidas jurídicas em relação à mesma.

34. Ressalte-se, ainda, que é matéria eminentemente técnica, não sendo competência deste órgão jurídico imiscuir-se em tais assuntos. Registre-se, por necessário, que a minuta em comento busca trazer maior transparência e “*reduzir a assimetria de informação na formação de preços no fornecimento primário de derivados de petróleo. Este objetivo conecta-se com os objetivos fundamentais de mitigação de incertezas e riscos para o ambiente de negócios nos segmentos afetados, que, por sua vez, podem impactar na realização de investimentos e na dinâmica concorrencial, com potenciais efeitos sobre os preços ao consumidor.*” (Relatório nº 5/2025/SDC-e), o que é de todo salutar para o consumidor e o mercado em geral.

35. Faz-se mister apontar para o fato de que, em sendo aprovada pela Diretoria da ANP a minuta acostada aos autos, a mesma deverá ser submetida à consulta pública pelo período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, em atenção ao artigo 9º, §2º da Lei 13848/2019, e também em atenção ao Art. 9º, do Decreto 10411/2020 bem como artigo 33 e seguintes da Portaria ANP 265/2020 (Regimento Interno).

36. Por todo exposto, não vislumbro óbices de que a matéria tratada nos autos seja submetida ao crivo da Diretoria Colegiada, apontando para a necessidade de que sejam atendidas ou justificadas as considerações feitas no presente parecer.

37. É o parecer que submeto ao seu superior crivo.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610223244202221 e da chave de acesso 840f7853



Documento assinado eletronicamente por ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2766069698 e chave de acesso 840f7853 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-08-2025 16:08. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.